



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

164

2.º	1.º
C	De 07/04/1993
C	Rubrica

Processo nº 10820-001.644/91-26

Sessão de: 20 de outubro de 1992
Recurso nº: 89.319
Recorrente: JOSE LUIZ GOTTARDI E OUTRO
Recorrida: DRF. EM ARAÇATUBA - SP

ACORDAO Nº 202-05.337

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA. O alienante, enquanto não transcrever o título no Cartório de Registro de Imóveis, continua a ser havido como dono do imóvel, respondendo pelos seus encargos (CCB, art. 860, parág. único) e, portanto, contribuinte do ITR nos termos do art. 31 do CTN. Recurso negado.

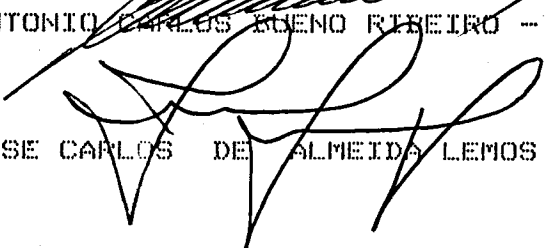
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE LUIZ GOTTARDI E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ORLANDO ALVES GERTRUDES e OSCAR LUIS DE MORAIS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820-001.644/91-26

Recurso Nº: 89.319
Acórdão Nº: 202-05.337
Recorrente: JOSE LUIZ GOTTARDI E OUTRO

R E L A T O R I O

O Recorrente pela Petição de fls. 01/02 impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1991, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Itaituba, área total de 210,0 ha, situado no Município de Rio Branco-AC, inscrito no INCRA sob o nº 012.025.259.373-5, alegando que, através de instrumento particular de contrato, lavrado em 06.05.1988, juntamente com seu sócio, Sr. TETSUO KAWADA, vendeu o referido imóvel ao Sr. RIZIO PINTO.

A Autoridade recorrida pela Decisão de fls. 12/13 manteve o lançamento impugnado, ao fundamento de que a transmissão de propriedade somente ocorre com a transcrição do título no Cartório de Registro de Imóveis (Código Civil Brasileiro, art. 530, I) e que o alienante, enquanto não transcrever o título de transmissão, continua a ser havido como dono do imóvel, respondendo pelos seus encargos (CCB, art. 860, parág. único).

Cientificado dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, através do expediente de fls. 17/18 e documento de fls. 19, onde solicita o cancelamento do lançamento do ITR/90 sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob nº 011.029.006.165/2, alegando em resumo que:

- em 1974, venderam uma área de 12.500 ha, desmembrada de uma área de 14.000 ha, adquirida por instrumento particular, não registrando a área remanescente de 1.500 ha, por não existir fisicamente;

- em diversas ocasiões vem tentando junto ao INCRA o cancelamento do cadastro desta área remanescente, que só existe no cadastro do INCRA;

- jamais conseguirá cancelar o Registro Imobiliário da área de 1.500ha, conforme exige o INCRA para cancelar o cadastro do referido imóvel, como se pode observar da certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Feijó-AC:

"... certifico que é INEXISTENTE, neste Registro Imobiliário, MATRICULA OU AVERBAÇÃO da área remanescente de 1.500 ha, referente ao lote nº 02, DESMEMBRADO da Matrícula Global nº 242 ..."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820-001.644/91-26

Acórdão nº: 202-05.337

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O recurso a este Conselho apresentado pela Recorrente às fls. 17/18, embora se refira corretamente ao presente Processo de nº 10820001644/91-26 em seu cabeçalho, solicita o cancelamento do lançamento do ITR/90 sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 011.029.006.165/2, o que nada tem a ver com o lançamento do ITR/91 sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 012.025.259.375-5, de que trata este processo.

Ademais, o fundamento apresentado pela Autoridade recorrida de, enquanto não houver a transcrição do título de transmissão da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, o alienante continuar a ser havido como dono do imóvel, respondendo pelos seus encargos, é inquestionável, por força dos dispositivos citados do Código Civil Brasileiro.

No caso, o encargo a ele cometido é o de responsável pelo pagamento do ITR, na qualidade de contribuinte desse imposto, segundo o art. 31 do CTN.

Assim sendo, não tendo sido infirmadas as razões da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO